

BOLETIM DE TRABALHOS HISTÓRICOS

DIRECTOR: MANUEL ALVES DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DO
ARQUIVO MUNICIPAL ALFREDO PIMENTA

VOL. XXXII

1981

Propriedade e Cultura *

Na defesa do património artístico e histórico parece ter sido a Igreja Católica pioneira, com o Papa Martinho V, o qual, regressado aos seus Estados de Roma após o Cisma de Avinhão, promoveu, em leis de 1425, reconstruírem os Romanos os palácios arruinados, na Cidade Eterna, e ressuscitou com a bula *Etsi de cunctarum* a magistratura edil dos «mestres das vias», a quem tocava a protecção dos edifícios antigos: o Papa, ao mesmo tempo, deplorava a destruição e os danos sofridos pelos monumentos sagrados e profanos durante o «exílio» pontifício (1).

Porém, na longa história das providências tomadas em vários países a favor do que geralmente se chama «património cultural», e mais precisamente do arqueológico e artístico, merece referência especial, pela visão jurídica nela manifestada, a Ordenação de 7 de Agosto de 1752 do Reino da Dinamarca, inspirada em velhos costumes nacionais, pois estabelecia que ao descobridor de tesouro ou objecto desenterrado pertencesse o valor intrínseco da coisa, ou seja, o valor económico, e ao Estado o valor artístico e histórico (2).

Não interessa agora apontar a evolução que tomou a regulamentação do assunto naquela Monarquia absoluta e noutras

* Comunicação ao II Encontro Nacional das Associações de Defesa do Património Cultural e Natural. Braga, 9/12 de Abril de 1981.

(1) Cfr. Michele Cantucci, *La tutela giuridica delle cose d'interesse artistico o storico* (Pádua, 1953), págs. 9 e segs.

(2) *Op. cit.*, págs. 55 e segs. Para se compreender bem a originalidade da solução dinamarquesa, pasamos a transcrever do Regulamento

Nações. Bastará relevar, da velha lei dinamarquesa, a ideia, a concepção válida que subjaz ao preceituado.

Tendo o Estado, representante dos interesses da colectividade

da *Comisaría General de Excavaciones Arqueológicas*, de Espanha (Ministerio de Educación Nacional, Madrid, 1943), a seguinte disposição:

«B. — *De los hallazgos casuales*

Si bien las excavaciones emprendidas por el Estado con arreglo a un plan nacional o llevadas a cabo con autorización de la Superioridad constituyen, por su método científico y orientación, la más fructífera manera para el estudio de nuestro pasado y aportan el mayor caudal de objetivos histórico-artísticos, hay que tener también en cuenta los hallazgos fortuitos de restos arqueológicos, bien en superficie, bien en excavaciones con finalidad no histórica o al demoler antiguos edificios.

En cualquiera de estos casos deberá darse cuenta a la Comisaría General de Excavaciones Arqueológicas.

La propiedad de tales antigüedades corresponde al Estado, y el descubridor debe hacer entrega de las mismas. Ahora bien: los hallazgos pueden ser hechos en terrenos de propiedad particular o del Estado; en el primer caso se hará una tasación legal de los objetos, la mitad de cuyo importe se entregará al descubridor y la otra mitad al propietario del terreno o integralmente a éste, si fuese también descubridor. En tanto no se haga la entrega, conservarán en depósito las antigüedades y podrán constituir las también en depósito, en colecciones públicas de su elección o en particulares que ofrezcan las debidas garantías.

Si los hallazgos se verifican en obras públicas, subvencionadas por el Estado, se dará al descubridor, como premio, una equivalencia de su intrínseco valor, si el objeto es de metal o piedras preciosas, o una indemnización con arreglo a la tasación legal aludida en el caso anterior.

Los dispuestos así por disposiciones arqueológicas viene a conjugarse con lo anteriormente legislado en el Código Civil, cuyos artículos 351 y 352 regulan la propiedad del tesoro oculto. Dispone, en efecto, la ley civil substantiva que el tesoro oculto pertenece al dueño del terreno en que se hallare, pero que si el descubrimiento lo fuera en propiedad ajena o del Estado y por casualidad, la mitad se aplicará al descubridor. A efectos legales, entiende el Código que es tesoro el depósito oculto y ignorado de dinero, alhajas u otros objetos preciosos, cuya legítima pertenencia no conste. En virtud de estos principios, el descubridor del tesoro en tierras del Estado recibe la mitad del valor; el propietario descubridor en terras propias, el justiprecio íntegro, y el inventor o propietario de ser distintos, se partirán éste por mitad.

En el párrafo tercero del art. 351 aparece claro el fundamento de la legislación arqueológica, pues dispone que si los objetos descubiertos fueran interesantes para las Ciencias o las Artes, podrá el Estado adquirirlos por su justo precio, que se distribuirá en conformidad con lo declarado. *Verdadero caso de expropiación forzosa en bienes muebles* que la Ley de 1911 consolida para lo arqueológico, al determinar en su art. 5 que *son propiedad del Estado las antigüedades descubiertas casualmente en el subsuelo* o encontradas al demoler antiguos edificios. En 1939 se

nacional, a missão de elevar o nível espiritual e cultural dos cidadãos, e incumbindo-lhe conservar e valorizar o património moral comum, não poderia, não poderá legitimamente esquecer o legado histórico e artístico e o enquadramento natural, típico e belo, que reflectem a vida da mesma colectividade através dos tempos, e cuja existência tanto contribuí para o êxito daquela missão.

Não vale a pena insistir nisso, quando o presente Encontro é justamente originado por igual preocupação.

Nesta ordem de ideias, podemos logicamente assentar em que o valor espiritual, histórico ou estético das coisas transcende a simples utilidade ou gosto individual: não é atinente apenas ao possuidor ou inventor delas. Uma obra de arte, por exemplo, destina-se por natureza a ser contemplada e apreciada, e portanto à colectividade. Até a simples fachada dum prédio não escapa à crítica de estranhos à sua construção, se estiver em más condições ou oferecer aspecto inestético.

Ora a distinção feita na velha ordenação mencionada evidencia que, ao invés da frase de Shakespeare, alguma coisa estava bem, muito bem mesmo, no Reino da Dinamarca...

Claro, não vamos ao ponto de negar ao próprio criador ou proprietário da coisa interesse também no valor estético ou histórico da mesma, tenha ou não consciência disso. Contudo, parecemos indubitável que só o valor económico, resultante do interesse respectivo, se deve considerar exclusivamente seu.

Aliás esta discriminação de aspectos, de interesses, de direitos nada tem de insólito.

Na verdade, quando certa coisa, propriedade particular, revista, por exemplo, interesse militar, admite-se que ela, por hipótese um prédio rústico, seja onerado com uma servidão, dita precisamente «militar»; quer dizer, que o Estado a aproveite na medida em que ela se mostre indispensável ou útil para os fins da defesa nacional, que só à colectividade, à Nação politicamente

determinó la *entrega, en el plazo de dos meses, de los hallazgos casuales, en poder de particulares, especialmente los objectos en metales preciosos y los de gran valor científico, en Museos del Estado, cuyos directores abrirán la oportuna información para la mejor valorización científica de los mismos. (...)*».

Confira-se o assim disposto com os arts. 351.º e 352.º do Código Civil Espanhol; o art. 42.º da Lei de 1933; e o art. 3.º da *Orden-Circular* de 3-4-1939.

organizada, pertence imediatamente. Na coisa, no prédio há dois valores, correspondentes a dois interesses, um público e um privado.

Se pensarmos bem, podem as coisas ter até utilidades que não respeitem ao mesmo proprietário particular, mas a mais do que um, embora só um seja o dono da coisa ou do prédio. Assim, um estranho beneficiará da servidão, por exemplo, de passagem, sobre prédio alheio: a lei, expressão da vontade do Estado, que, no ditame de Aristóteles (3), busca entre os concidadãos a concórdia e não a inimizade, impõe a solidariedade, que aliás os homens devem uns aos outros.

Julgamos, pois, em face destas considerações e do senso-comum, ponto adquirido a existência do interesse colectivo à conservação, reparação ou reconstituição dos elementos materiais com valor histórico e artístico, à revelação adequada dos testemunhos da vida anterior dum Povo, à defesa e valorização da paisagem e belezas naturais.

Esse interesse configura, para nós, o direito subjectivo da colectividade, do Estado aos valores existentes, nessas condições, nas coisas públicas e particulares, incluindo por comodidade agora em qualquer destas categorias o sector cooperativo, a que faz referência especial a Constituição da República Portuguesa de 1976, no artigo 89.º, n.º 3.

Digamos entretanto sem demora que tal afirmação não implica necessariamente, como espíritos simplistas muitas vezes pensaram e pensam, nestas e noutras matérias, e até consignaram em leis de vários países, a atribuição ao Estado, à Administração Pública, da titularidade do domínio das coisas assim valorizadas, forçando a expropriação ou nacionalização destas.

Sem dúvida que este problema carece de maduro exame jurídico, até se alcançar definição cabal e terminologia precisa. Mas desde já se nos afigura apodíctica a atribuição ao Estado, e só a ele, como representante dos interesses de toda a colectividade (do corpo moral, que é a Nação, com a sua cultura e tradições, passado, presente e futuro), dum direito àquilo que no objecto da propriedade haja de intimamente ligado, por assim dizer, aos valores em causa, um *quid* que se pode com relativa segurança determinar. E note-se que, ao dizermos o Estado «representante» dos interesses da Nação, de modo algum pensamos em qualquer espécie de substituição de pessoas ou procuração, porque o Estado é a própria

(3) Aristóteles, *Eth. Nic.*, 8.1.1-4 (1155ª 26-28).

Nação, a colectividade politicamente organizada. Deste, do Estado assim configurado, não propriamente tomado como Administração, são os mencionados interesses.

Sem compromissos de linguagem, invocaremos a consabida função social da propriedade, que a Constituição deveria ter consignado expressamente, mesmo quanto à propriedade privada, embora tal concepção esteja nela implícita, ao menos na perspectiva dominante que é a da socialização. Tudo isto força ao repúdio, na teoria e na prática, da ideia napoleónica da propriedade, consagrada no Código Civil de 1966-67, de Pires de Lima — Antunes Varela (mais do que no de 1867, de António José de Seabra), com lamentável recuo na Ciência do Direito e no pensamento social (4). É patente a necessidade de não conceber a propriedade,

(4) Cfr. Francisco J. Velozo, *Introdução ao Direito Agrário Português (perspectivas de um reordenamento jurídico agrário)*, na revista «Scientia Juridica» (Braga), t. XX, n.º 110-111, Maio-Julho de 1971, pág. 312.

A título de exemplo: — *Código Civil de 1966*, art. 1305.º: «O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância (!) das restrições por ela impostas»; *Código Civil de 1867*, art. 2167.º: «Diz-se direito de propriedade a facilidade, que o homem tem, de aplicar à conservação da sua existência e ao melhoramento da sua condição tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que portanto pode dispor livremente». *C. C. 1966*, art. 1306.º: «1. Não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito senão nos casos previstos na lei; toda a restrição resultante de negócio jurídico que não esteja nestas condições tem natureza obrigacional (*sic*). 2. O quinhão e o compáscoo constituídos até à entrada em vigor deste código ficam sujeitos à legislação anterior»; *C. C. de 1867*, art. 2187.º: «Propriedade perfeita é a que consiste na fruição de todos os direitos, contidos no direito de propriedade; propriedade imperfeita é a que consiste na fruição de parte desses direitos»; art. 2188.º: «Aquele, a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade, goza, pelo que toca a essa fracção, do direito de propriedade plenamente, salvo as restrições estabelecidas na lei ou no título constitutivo da mesma propriedade»; art. 2189.º: «São propriedades imperfeitas as seguintes: 1.º A enfiteuse e a subenfiteuse; 2.º O censo; 3.º O quinhão; 4.º O usufruto, e o uso e habitação; 5.º O compáscoo; 6.º As servidões»; art. 2170.º: «O direito de propriedade e cada um dos direitos especiais, que este direito abrange, não têm outros limites senão aqueles que lhes forem assinados pela natureza das coisas, por vontade do proprietário ou por disposição expressa da lei». *C. C. de 1966*, art. 1152.º: «Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa (*sic*) se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta»; *C. C. 1867*, art. 569.º:

— hoje mais do que nunca, sob pena de a negar —, como plena na generalidade dos casos, exclusiva, rebelde à constituição de restrições com carácter real ou ao seu parcelamento, segundo os retrógrados preceitos dos artigos 1305.º e 1306.º do Código vigente, que os numerosos Governos posteriores ao 25 de Abril e as Assembleias da República ou maiorias respectivas têm deixado intocados.

Se bem que fosse outro o escopo dos redactores do preceito do n.º 1 do artigo 73.º da Constituição de 1976, a saber, o de generalizar o acesso à educação e à cultura, cremos que, olhando autonomamente, como deve ser (artigo 9.º do Código Civil), o pensamento resultante da expressão da lei, a *mens legis*, em relação ao querer do legislador, *mens legislatoris*, poderemos invocar a favor da nossa doutrina esse dispositivo, que reza assim:

«*Todos* têm direito à educação e à cultura».

Na palavra «*todos*» visionamos a colectividade nacional, e por aí o interesse, constitucionalmente reconhecido e elevado à categoria de direito subjectivo público, dela, configurada no Estado; um direito — repetimos — aos valores culturais, à educação, isto é, elevação intelectual e elevação moral, resultante de tais valores serem acautelados, preservados, restituídos à sua dignidade e até ressuscitados, ampliados ou fomentados (5).

O confiar ao Estado o exercício do direito público que se traduz no aproveitamento do valor ou bem que se apelida de «cultural», não impede que tal exercício fique subordinado por qualquer maneira à intervenção, ao conselho ou assentimento de autarquias, de entidades locais, de instituições idóneas; nem que o Estado possa delegar nelas, sob a sua fiscalização no entanto, pois é supremo árbitro do interesse geral. Tão-pouco parece desejável que tudo se faça sem a devida ponderação e prudência, que exigem publicidade dos projectos, afim de estes poderem ser democraticamente sujeitos à opinião pública, mormente às críticas dos entendidos.

O Poder central, além de não ser necessariamente perito em Cultura e valores culturais, está quase sempre longe, na capital, e não nos pontos onde a apreciação dos problemas se faz com diuturno apego. Não poucas vezes é servido ou determinado por indivíduos com pouca informação das realidades regionais, ou

«*O produto* ou o valor do *trabalho* e indústria lícitos de qualquer pessoa é *propriedade sua*, e rege-se pelas leis relativas à propriedade em geral, não havendo excepção expressa em contrário».

(5) Cfr. M. Cantucci, *op. cit.*, pág. 1 e segs., e *passim*.

mesmo com pouca preparação científica: assim sucedeu, por exemplo, ao paralizar o Estado Novo as obras de São Frutuoso, aliás iniciadas sob a sua égide por Moura Coutinho e Sousa Louro, e ao alterar as da Sé de Braga, sábia e cautelosamente orientadas por Aguiar Barreiros.

Por outro lado, também é verdade que muitos dos atentados perpetrados contra a arte e a arqueologia bracarense, a começar pelas maciças destruições dos fins da Monarquia, talvez não tivessem lugar, se um departamento do Estado, especializada e competentemente, com a falada publicidade, tivesse que intervir, pois não haveria certamente desprezado os autorizados avisos, por exemplo, dum Manuel Monteiro contra o desaparecimento do que era, no seu dizer, «uma cidade de arte» nessa altura.

Não podemos naturalmente passar em claro também os atentados perpetrados em toda a parte pelo anticlericalismo irresponsável ou irresponsabilizado dos primeiros tempos da República.

A boa compreensão do tema, de que vamos tratando, exige a leitura de alguns passos do notável acórdão do Tribunal Pleno, do Supremo Tribunal Administrativo, de 5 de Abril de 1977, onde encontramos uma síntese da situação legislativa até essa data⁽⁶⁾. Diz esse aresto:

«Quer do capítulo IV da Lei da Separação do Estado e das Igrejas, de 20 de Abril de 1911, que se intitulou *Da propriedade e encargos dos edifícios e bens*, quer do capítulo VII do Decreto n.º 1, de 26 de Maio de 1911, que se intitulou *Do Conselho de Arte Nacional*, e que reorganizou os serviços artísticos e arqueológicos, se infere a preocupação de proteger, nestes aspectos, a riqueza do país.

Assim, previa-se, no artigo 65.º do primeiro, que a comissão encarregada de arrolar e inventariar os bens, que eram propriedade do Estado, devia reclamar o auxílio da comissão regional artística, ou escolher um ou mais peritos de reconhecida competência, quando presumidamente se estivesse perante móveis de valor artístico ou histórico.

Estabelecia-se depois, no artigo 54.º do segundo, que o arrolamento ou inventariação das obras de arte e peças arqueológicas existentes no país seria feita por uma comissão especial composta por artistas, escritores de arte e um arqueólogo.

Conforme o n.º 6.º do artigo 57.º do mesmo diploma, uma das

(6) Cfr. Simões Correia, *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, 215-1059 e segs.

atribuições do Conselho de Arte Nacional era empregar os meios necessários para se completar o arrolamento da riqueza artística e arqueológica nacional com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa, ou relacionadas com o nosso país, existentes em museus e colecções estrangeiras.

Na linha destes diplomas, a Lei n.º 1700, de 18 de Dezembro de 1924, e o Decreto n.º 11 445, de 13 de Fevereiro de 1926, que a regulamentou».

(O acórdão visa especialmente, com o fim de resolver o recurso acerca do caso sujeito, o problema da alienação de coisas de arte móveis).

Ora a Lei n.º 1 700 institui o Conselho Superior de Belas Artes, e dá-lhe, no artigo 1.º, «a indispensável coordenação e unidade dos trabalhos das diferentes entidades a cujo cargo ficam os serviços artísticos e arqueológicos do país». Haveria Conselhos de Arte e Arqueologia locais, dividido o país em três regiões para o efeito (artigos 8.º e seguintes), e a eles pertenceria, entre outras mais atribuições, a de inspecionar os museus (artigo 29.º e seguintes) e a de contribuir directamente para o arrolamento geral do património arqueológico e artístico, a cargo do Conselho Superior (artigos 38.º e seguintes). Faz a lei referência a «monumentos nacionais» num sentido amplo, ou seja, abarcando os imóveis com valor arqueológico e artístico; prevê a «reparação, restauração e conservação» deles (artigo 46.º), executada por intermédio da 3.ª Repartição da Direcção-Geral das Artes, do Ministério da Instrução Pública (artigos 44.º e seguintes); estabelece o processo de «concessão do título de *monumento nacional*» para os «imóveis» — não discriminando assim entre prédios rústicos e urbanos — «cuja conservação e defesa, no todo ou em parte», representasse «interesse nacional pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico» (artigo 48.º); manda-os classificar como tais, e prescreve a expropriação deles, nos termos da Lei de 20 de Julho de 1912, quando o proprietário se oponha à dita classificação (artigo 49.º).

Neste particular, a Lei n.º 1 700 esclarece-nos sobre o seu conceito de monumento nacional, ao determinar no § 1.º:

«A expropriação, de que trata este artigo, é extensiva aos locais em que se encontrem monumentos megalíticos, grutas, castros, rochedos fisionómicos, penhas, monólitos, ou ainda quaisquer outros de natureza idêntica, limitada porém à superfície indispensável para a conservação deles e para as pesquisas que hajam de efectuar-se».

Além da solução drástica da expropriação, o diploma autoriza outras providências restritivas, designadamente quanto a prédios a menos de 50 metros do «monumento» (artigo 50.º), bem como a inscrição em cadastro especial dos «imóveis que, sem merecerem a classificação de monumento nacional, ofereçam todavia algum interesse sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico», o que importa aplicar-se-lhes afinal o regime dos próprios monumentos (artigo 54.º).

Estava aberto o caminho para a moderna concepção do *património cultural*. A preocupação do legislador incidia por forma particular na preservação da riqueza arqueológica. Era a época áurea e heróica, digamos assim, de Martins Sarmento, Estácio da Veiga, Leite de Vasconcelos, Ricardo Severo, Mendes Correia e tantos outros; do apostolado da «Águia» e da «Renascença Portuguesa», da «Revista Lusitana», da «Revista de Guimarães» e de outras publicações que, ligadas principalmente ao ideário republicano, propugnaram a revelação daquilo que Jaime Cortesão denominou, incontestado, «factores democráticos» da Nacionalidade Portuguesa.

Falando dos objectivos da revista «Portugália», expressos no prospecto desta, acentuava precisamente Ricardo Severo, que, «para limitar o campo de estudo, aí se analisava o fundo popular, a *Grei*, no sentido hierárquico e usual do termo, que constitui o *substractum* da Nacionalidade, o que há de primitivo, de original, desde remotas» eras «até hoje; desta feita se colhiam os verdadeiros elementos da vida e do carácter nacional, a nossa razão de ser e da nossa História. Propunha-se então o renascimento da alma popular; iniciava-se com patriotismo a obra tradicionalista de reivindicação pela *Grei Portuguesa*» (7).

Como noutro lugar escrevemos (8), «sobretudo a partir de 1940, paradoxalmente o ano dos Centenários..., houve toda uma campanha, grata quiçá ao Ditador, no sentido de atacar a verdade sabida, e convencer não só de que Portugal era um filho da *Madre Hispânia*, — como Júlio Dantas, logo nas comemorações, de que era presidente (!), teve o arrojo de proclamar —, e dela se não dis-

(7) Ricardo Severo, *Origens da Nacionalidade Portuguesa*. Conferência em São Paulo (Brasil), aos 22 de Julho de 1911 (Lisboa, 1912), pág. 51.

(8) Francisco J. Velozo, *Um manuscrito sobre São Torcato*, no «Boletim de Trabalhos Históricos» (Guimarães), vol. XXX, 1979, págs. 78-80.

tinguia (contra a opinião mesmo de estrangeiros, tal H. Lautensach, por exemplo», recentemente renovada), «mas era puramente, *como Nação*, obra de governantes iluminados, que tinham remado contra a maré, e criado artificialmente um país, e talvez um Povo!» Lembremos que «Franco Nogueira, ministro dos Negócios Estrangeiros do regime deposto», chegou a afirmar, por outra parte, que, «sendo Portugal como que outra Espanha, por escassas diferenças apresentar (referimo-nos ao Continente Europeu e Ilhas Adjacentes), era por isso que deveria conservar o seu Ultramar!» Acrescentaremos que só na Província, ou principalmente nesta, se manteve o facho acendido por aqueles pioneiros.

Estava e está em causa, afinal, o património cultural dum Povo!

Assim, o artigo 133.º do Regulamento daquela Lei n.º 1 700, aprovado pelo Decreto n.º 11 445, de 13 de Fevereiro de 1926, e orientado para a salvação do património cultural do Povo Português, prescrevia:

«Quando forem encontrados, em terreno público ou particular, por virtude de escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas, medalhas ou quaisquer outros objectos que tenham valor histórico, arqueológico ou artístico, ou houver notícia de que se trata de substituir ou danificar os conhecidos, o respectivo delegado do Governo, ou quem ^{às}suas vezes fizer, providenciará imediatamente, mandando, no primeiro caso, suspender os trabalhos, e, no segundo, impedir a destruição. Além disso a mesma autoridade mandará vedar, e, sendo possível e necessário, aterrar o local arqueológico, para lhe assegurar a conservação, e participará o facto ao governador civil do distrito ou a quem o representar, que transmitirá o aviso ao Ministério da Instrução Pública, a fim de serem tomadas as providências convenientes».

Mas já diplomas citados falavam expressamente, como vimos quanto à Lei n.º 1 700, na preservação do património natural, senão por estas palavras, em termos semelhantes.

Sobrevindo a Revolução de 28 de Maio de 1926, a Ditadura Nacional e o Estado Novo empreenderam, esteados numa legislação sábia, que não era sua obra, o fogoso restauro de vários, de muitos monumentos nacionais, cujo resultado foi algumas vezes, vezes demasiadas, o que o monárquico Afonso Lopes Vieira, grande poeta e grande português, diria «igrejas com *bâton* e castelos com chinós».

A Constituição de 1933, no seu artigo 52.º, limitar-se-ia, como

acentua o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, já citado, «a indicar os fins que o Estado visa prosseguir em ordem à satisfação de necessidades de carácter cultural, fins esses que, de acordo com as regras adequadas, realizará.

Só na medida em que a legislação anterior existente não visasse os aí definidos, seria inaplicável.

De novo e directamente aplicável» ao caso, que o acórdão examina, «a proibição expressa de alienação a favor de estrangeiros de obras que constituíam património artístico sob a protecção do Estado».

Não vamos aqui desfiar a legislação relativa ao património cultural, saída desde essa data, nem sempre na forma constitucionalmente relevante, pela pecha das autorizações legislativas, ao abrigo das quais muitas vezes se legislou em simples despacho e até em erratas ao Diário do Governo, como tivemos ocasião de notar durante o consulado de Marcelo Caetano⁽⁹⁾.

Essa legislação, atravessando o 25 de Abril de 1974, chega ao presente ano, em que a Presidência do Conselho de Ministros, por simples Portaria, de n.º 16/81, aprova o extenso e fundamental articulado que constitui o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural⁽¹⁰⁾.

(9) Francisco J. Vellozo, *Balanço do ano legislativo*, na rev. «Scientia Juridica», t. XXI, n.º 118-119, Setembro-Dezembro de 1972, págs. 573-616 (e publicado também no «Diário Popular», Lisboa, 31-12-1972, na secção «No campo da Justiça», do A.); e *Balanço legislativo do trimestre*, na mesma rev., t. XXII, n.º 122-123, Maio-Agosto de 1973, págs. 413-437.

(10) Citaremos ainda alguns dos muitos diplomas e ordens oficiais que mais directamente se reportam à matéria: Regulamento de 27-2-1894, sobre a Comissão dos Monumentos Nacionais — Direcção dos Serviços de Obras Públicas; Decreto de 30-12-1901 (D. G. n.º 153, de 12-7-1902); Criação dos Conselhos de Arte e Arqueologia, D. G. de 29-5-1911; Dec. n.º 15.216, de 14-3-1928; n.º 20 286, de 27-11-1931; n.º 20 985, de 7-3-1932; n.º 21 117, de 18-4-1932; n.º 23 125, de 12-10-1933; Lei n.º 1941, de 11-4-1936 (cfr. a Base II, especialmente); Decreto-Lei n.º 26 611, de 19-5-1936 (Regimento da Junta Nacional de Educação); Dec. n.º 30 762, de 26-9-1940, classificando como monumentos nacionais vários imóveis; n.º 30 838, de 1-11-1940, suspendendo o Dec. n.º 30 762, quanto aos imóveis de propriedade particular, até que se cumpra o art. 25.º do Dec. n.º 20 985, de 7-3-1932; Lei n.º 2 032, de 11-6-1949; Dec.-Lei n.º 38 906, de 10-9-1952; Lei n.º 2 065, de 25-6-1953; Decreto-Lei n.º 46 348, de 22-5-1965, e n.ºs 46 349 e 46 350, da mesma data; n.º 408/71, de 27-9 (Lei orgânica do Ministério da Educação Nacional); n.º 582/73, de 5-11; n.º 181/74, de 2-5; n.º 238/74, de 3-6; n.º 409/75, de 2-8; n.º 340/77, de 19-8; n.º 1/78, de 7-1; Portaria n.º 269/78, de 12-5; Decreto n.º 7/79, de

Essa farta legislação, na parte que nos interessa, não deixa de vir afirmando o papel do Estado na defesa e valorização daquele *património*, expressão que, mesmo etimologicamente, significa algo que é *pertença*, neste caso, da colectividade, da Nação, quanto ao valor cultural.

Em relação a tal actividade legiferante apenas queremos notar que o direito de propriedade é uma garantia constitucional, conforme expressa disposição do artigo 62.º do diploma fundamental de 1976, nada se podendo inferir em contrário do preceito do artigo 17.º, nem do facto de não vir mencionado no título II, dedicado, segundo a sua epígrafe, aos *Direitos, liberdades e garantias*, pois o mesmo artigo 17.º fala de «direitos de natureza análoga» a esse, e o próprio artigo 62.º inclui-se num título, o III, que se chama dos *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais* (11). Sendo assim, como é, impõe-se que as matérias relativas ao património cultural, que necessariamente colidem com o direito de propriedade, sejam objecto de lei da Assembleia da República, que é o órgão legislativo competente, segundo as disposições combinadas dos artigos 17.º, 18.º, n.º3, 62.º, 164.º, alínea d), e 167.º, alíneas c), p) e q), da Constituição da República Portuguesa.

Com o acórdão tantas vezes citado, acentuaremos:

«Note-se que Gomes Canotilho e Vital Moreira, no comentário ao artigo 78.º da Constituição de 1976, que impõe ao Estado «a

27-1; Dec.-Lei n.º 398-C/79, de 21-12; n.º 513-J1/79, de 27-12; Despacho Normativo n.º 29/80, de 23-1, publ. no D. R., 1.ª série, de 6-2; Dec.-Lei n.º 50/80, de 22-3; n.º 59/80, de 3-4; n.º 102/80, de 9-5; n.º 219/80, de 11-7; Dec. Regulamentar n.º 34/80, de 2-8; Dec.-Lei n.º 403/80, de 26-9, e a Portaria citada no texto, n.º 16/80, de 9-1, verdadeira lei geral em muitos aspectos. Convém ainda ter em mente a importantíssima Convenção de Paris, de 23-11-1972, que «contém a assinatura do Presidente da Conferência-Geral, reunida na sua 17.ª sessão, e do Director-Geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura», como a mesma convenção diz no final.

O artigo 1324.º do Código Civil Português em vigor refere-se aos tesouros, atribuindo metade do valor ao achador e outra metade ao proprietário da coisa ou lugar (terreno) seu continente, e manda que o achador avise as autoridades ou anunciar o achado, excepto quando for evidente haver o tesouro sido escondido ou enterrado há mais de 20 anos (!), com sanções para a falta. O artigo 1461.º aplica ao achador usufrutuário a mesma doutrina.

(11) Parece esta ser também a opinião de J. J. Gomes Canotilho & Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Coimbra, 1980), págs. 59 e 76-77.

obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do Povo Português», na *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, dizem a páginas 187» que «a obrigação constitucional de defesa do património cultural — incluindo o património artístico — pode legitimar limitações de utilização e disposição da propriedade privada dos bens culturais ou de interesse cultural, v. g., obrigação de conservação ou de alienação a favor do Estado, proibição de exportação ou alienação a favor de estrangeiros, obrigação de abertura ao público de edifícios, etc. (cfr. Dec. 20 985, de 7 de Março de 1932)».

Que diz precisamente o artigo 78.º da Carta Magna da Revolução de Abril? O seguinte apenas, sob a epígrafe *Património cultural*:

«O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português».

Não podemos deixar de dar razão a outro comentador, Soares Martínez, quando escreve ⁽¹²⁾:

«A Constituição, por vezes tão prolixa, poderia ter-se mostrado menos lacónica quanto à defesa do património cultural da Nação».

Conviria designadamente acrescentar o que ficou apontado acerca de limitações ao direito de propriedade, e ainda, pensamos nós, algumas cautelas na intervenção do Estado, assegurando que esta se fará conformemente às regras científicas e técnicas, com a supervisão de funcionalismo habilitado, por exemplo, quanto ao património artístico e arqueológico, com o diploma de arqueólogo, que já vai sendo atribuído a um número importante de jovens, cuja dedicação não pode ser desprezada, e que também necessita de emprego.

Eis vão longas estas considerações, e muito ficou por dizer...

Ocupando-nos de «Propriedade e Cultura», quisemos apenas levantar um problema; por outras palavras, pô-lo a nu, denunciá-lo aos estudiosos, perseguindo a verdade, e fazendo-a sair dos seus esconderijos, como dizia o filósofo Sanches Bracarense... ⁽¹³⁾.

⁽¹²⁾ Soares Martínez, *Comentários à Constituição Portuguesa de 1976* (Lisboa, 1978), pág. 127.

⁽¹³⁾ Francisco Sanches Bracarense, *Quod nihil scitur* (Ao leitor, 12). Cfr. F. S., *Tratados filosóficos*, vol. I, ed. de Moreira de Sá e Miguel Pinto de Meneses (rev. da trad. de Basílio de Vasconcelos) (Lisboa, 1955), pág. 10.

De certo modo re^oacionado com o tema da presente comunicação

Parece-nos entretanto que um debate profundo, um acurado exame do problema exposto nos há-de acabar por conduzir ao bom-senso, à evidência da ordenação dinamarquesa de que falámos a princípio.

Francisco J. Velozo

é a que apresentámos ao IV Congresso Nacional de Arqueologia (realizado em Faro, de 17 a 23 de Março de 1980), intitulada *Defesa do passado* e publicado na rev. «Gil Vicente» (Guimarães, Julho-Setembro de 1980, n.º 3, vol. I, 3.ª série), págs. 191-199.

Cfr., sobre esta matéria, ainda Mário Cardozo, *Monumentos nacionais. Seu arrolamento, classificação e protecção, especialmente na parte que se refere à Arqueologia*, in «Revista de Guimarães», 1941, vol. LI, págs. 116 e segs. e 420 e segs.